




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

PROJETO LEI Nº 24 DE 28 DE Março DE 2023

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PROTOCOLO	
RECEBI EM <u>28/03/23</u>	
ÀS <u>10</u> : <u>50</u> HORAS	
<u>Mateus do Nascimento Alves</u> Assinatura	

Institui o Regimento Interno da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano - CTTU de Tobias Barreto e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Fica estabelecido o Regimento Interno da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano - CTTU, sendo está uma instituição uniformizada, destinada a o gerenciamento e fiscalização do Sistema Municipal de Trânsito e a realização de estudos e projetos para a melhoria da mobilidade urbana e de educação para o trânsito, conforme a LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art.2º- São deveres específicos do Agente de Trânsito:

- I - Pautar-se pela verdade, na elaboração de documentos;
- II - Atender a todas as convocações do Coordenador da CTTU, quando em serviço;
- III - Submeter-se a avaliação psicológica, quando convocado pelo Coordenador da CTTU;
- IV - Participar de cursos de capacitação, quando determinado pelo Coordenador do Órgão.
- V- Atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- VI - Manter em dia seu documento de habilitação para condução de veículos automotores, devendo informar qualquer alteração ou impedimento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

VII - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

VIII - Observar as normas legais e regulamentares;

IX - Cumprir as ordens de superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

X - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa das atividades públicas.

XI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIII - Guardar sigilo sobre assuntos da Instituição;

XIV - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XV - Tratar com urbanidade as pessoas;

XVI - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XVII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XVIII - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas setoriais de trânsito e transporte, no âmbito de sua atribuição funcional;

XIX - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

XX - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

XXI - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

XXII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XXIII - Participar dos desfiles cívicos realizados pelo município, sendo necessário por parte de seus integrantes, o comparecimento aos treinamentos de Ordem Unida que serão previamente agendados pela Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto, devendo a ausência ser previamente justificada;

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art.3º - Ao servidor da CTTU quando em serviço é proibido:

I - Ausentar-se do serviço, sem prévia autorização do superior imediato;

II - Abandonar o posto de serviço;

III - Deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;

IV - Deixar de comparecer de forma injustificada a processo administrativo e sindicância

disciplinar, quando regularmente intimado;

V - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição;

VI - Recusar fé ou se negar a constar informação em documento público;

VII - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VIII - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

IX - Comentar a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

X - Coagir subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

XI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto quando legalmente previstos;

XIII - Proceder de forma desidiosa;

XIV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;

XV - Atribuir a outro servidor, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - Inserir ou facilitar, inserção de dados falsos no sistema de informações.

XVIII – Coagir, ameaçar, ofender, constranger ou perseguir servidor do mesmo nível hierárquico, superior, ou cidadão seja por meio verbal, escrito, físico ou digital.

Parágrafo Único: A Transgressão de qualquer dessas proibições resultará em sanções previstas no regime disciplinar.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art.4º- O regime disciplinar da CTTU tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à aplicação das respectivas punições, voltadas à classificação do comportamento dos Agentes de Trânsito e à interposição de recursos, com base neste Regimento e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único: Caberá ao Coordenador e a corregedoria aplicar as respectivas punições e penalidades das transgressões do servidor integrante da CTTU obedecendo aos seguintes critérios:

a) Punições de natureza leve e media serão de responsabilidade do Coordenador.

b) Punições de natureza grave serão de responsabilidade da corregedoria.

Art.5º- A disciplina é o cumprimento dos deveres de cada um dos integrantes da CTTU, independentemente dos escalões de comando e em todos os graus da hierarquia, sendo os princípios norteadores:

I - Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

II - Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - Patrulhamento preventivo;

IV - Compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - Uso progressivo da força.

Art.6º- São manifestações essenciais da disciplina:

I - A obediência às ordens do superior hierárquico;

II - A rigorosa observância às prescrições das leis e regulamentos;

III - A correção de atitudes;

IV - A colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da CTTU;

V - A consciência das responsabilidades;

VI - A lealdade à instituição que serve;

VII - Atendimento ao público em geral, prestando às informações e orientações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VIII - O sigilo sobre assuntos da repartição ou de órgãos públicos ou particulares, para os quais prestarem serviços inerentes à Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano.

IX - Zelar pela boa apresentação individual.

X - Adotar conduta moral e social que dignifique a função pública.

Art.7º. As ordens devem se prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar, exceto as manifestadamente ilegais.

Parágrafo único - Quando a ordem parecer obscura compete ao subordinado solicitar os esclarecimentos necessários no ato de recebê-la, por escrito ou mediante testemunha.

Art.8º- O bom convívio toma-se indispensável à formação e ao convívio da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, cumprindo existir as melhores relações sociais entre todos os membros da Corporação.

Art.9º- Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e o bom convívio entre seus subordinados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art.10 - Estão sujeitos a este regulamento, além dos membros efetivos da CTTU:

I – Os Agentes de Trânsito em regime de contrato;

II - Os Agentes de Trânsito que estiverem em estágio probatório

Art. 11- A competência para aplicação das disposições contidas neste regulamento é definida de acordo com a seguinte ordem hierárquica:

I - Ao Prefeito, com relação a todos os integrantes da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano;

II – Ao Coordenador da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, com relação a todos os que estiverem sob o seu comando;

III – A corregedoria no que estiverem nos limites de suas competências.

Parágrafo único - A competência conferida aos chefes de serviços limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas responsabilidades.

Art. 12- Todo integrante da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano que tiver conhecimento de fato contrário aos regulamentos e à disciplina, deverá comunicá-lo, por escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas através de parte ao seu superior ou queixa ao Coordenador-Geral ou a corregedoria.

§ 1º- A informação deve ser clara, concisa e precisa, contendo todos os dados capazes de identificar as pessoas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que envolveram, sem tecer comentários e opiniões pessoais.

§ 2º- Quando, para preservação da disciplina e do decoro da instituição, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, o Agente de Trânsito que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tornar imediatas providências, dando ciência, imediatamente, ao seu superior.

§ 3º- Toda parte ou queixa deverá ser encaminhada pelo Coordenador ao conhecimento do Corregedor, sob pena de transgressão em caso de omissão.

Capítulo IV

DO COMPORTAMENTO

Art.13 Ao ingressar na Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE, o servidor será classificado no comportamento excelente.

Art.14 Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do Agente de Trânsito será considerado:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

I - excelente, quando no período de 36 (trinta e seis) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III - insuficiente, quando no período de 18 (dezoito) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões; e

IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido 02 (duas) ou mais penas de suspensão acima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para a reclassificação de comportamento, 03 (três) advertências equivalerão a 01 (uma) suspensão.

§ 2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex officio, por ato do Coordenador-Geral da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste Artigo.

§ 3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE, nos termos do disposto neste Artigo, será considerado para:

I - análise das circunstâncias agravantes e atenuantes no âmbito de aplicação das penalidades disciplinares;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento; e

III - realização da avaliação de desempenho funcional prevista nas Lei nº. 994/2013.

Art.15 O Coordenador-Geral da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento e da Lei nº. 994/2013.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação, as sanções correspondentes, os comportamentos elogiáveis, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

§ 3º A contagem de tempo para a melhoria de comportamento começará a partir da data de ingresso na CTTU ou em que se encerrar o cumprimento da última punição.

Art.16 Do ato do Coordenador-Geral da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Chefe do Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Parágrafo Único - O recurso previsto no caput deste artigo com efeito suspensivo, deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Capítulo V

DAS RECOMPENSAS

Art.17 As recompensas são formas de reconhecimento pelos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo Agente de Trânsito.

Art.18 São recompensas previstas:

I - condecorações por serviços prestados;

II - elogios.

§ 1º As condecorações constituem-se em medalhas e insígnias conferidas aos integrantes da CTTU por sua atuação em ocorrências de relevância na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, devendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Mural de Avisos do Município, conforme preceitua a **Lei Orgânica** Municipal, sendo, ao final, registradas em prontuário.

§ 2º O elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do Agente de Trânsito, com a devida publicidade no Mural de Avisos do Município, conforme preceitua a **Lei Orgânica** Municipal, sendo, ao final, registrados em prontuário.

§ 3º As recompensas previstas neste Artigo serão conferidas por determinação do Coordenador-Geral da CTTU ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Serão computadas, para fins de avaliação do desempenho funcional do servidor, as recompensas percebidas pelos Agentes de Trânsito no período de apuração, nos termos do disposto na Lei nº 994/2013.

§ 5º Caso o Agente de Trânsito venha a receber elogios ou condecorações conferidas por outras Corporações ou autoridades, o Coordenador-Geral da CTTU deverá referendá-las, consignar no prontuário do premiado e autorizar o uso da medalha correspondente.

Capítulo VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.19 É assegurado ao Agente de Trânsito o direito de representar, quando julgar-se prejudicado, por ato ilegal praticado por superior hierárquico ou demais membros da instituição, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§ 1º Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado, salvo quando este for o servidor a ser representado.

§ 2º Os requerimentos endereçados à Ouvidoria-Geral da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE poderão ser feitos diretamente, resguardado o sigilo necessário para a apuração dos casos apresentados.

CAPÍTULO VII

Das Transgressões Disciplinares

Seção I

Das Especificações

Art. 20 - Transgressão disciplinar é toda violação aos princípios da ética, dos deveres, das obrigações e das atribuições funcionais dos integrantes da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, contrários aos preceitos estatuídos em lei, regulamentos, normas ou disposições.

Art. 21 - São transgressões disciplinares:

I - Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano especificadas no presente capítulo;

II - Todas as ações, omissões ou atos, não especificados no presente capítulo, que afetem a honra pessoal, o pudor da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, o decoro da classe ou sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra as regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

Seção II

Da Classificação das Transgressões

Art. 22- As transgressões disciplinares, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - Leve

II - Média;

III - Grave.

Sub-Seção I



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Transgressões Disciplinares de Natureza "Leve"

Art. 23 - São transgressões disciplinares de natureza "leve":

I - Utilização do anonimato para qualquer fim, exceto quando autorizado pela Coordenação.

II - Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de tomar providências sobre o assunto;

III - Formular queixa sem observância das prescrições regulamentares;

IV - Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;

V - Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer a base da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, ou a qualquer ato de serviço;

VI - Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento;

VII - Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou durante o horário de serviço.

VIII - Desrespeitar as convenções sociais nos lugares públicos;

IX - Afastar-se o motorista da viatura, sob sua responsabilidade, salvo nos casos de necessidade do serviço;

X - Não cumprir em sua totalidade a carga horária da escala ou faltar sem justificativa a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.

XI - Permutar o serviço sem permissão da autoridade competente;

XII - Não se apresentar, sem justo motivo, ao fim de licenças, férias ou dispensa do serviço, depois de saber que qualquer delas lhe tenha sido cassada;

XIII - Portar-se sem compostura em lugar público;

XIV - Utilizar o aparelho celular de forma abusiva ou que venha a prejudicar o serviço;

XV - Em caso de falta ao serviço, mesmo que justificada, não comunicar a Coordenação imediatamente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

XVI – Não apresentar, de imediato, a guia de recolhimento dos veículos apreendidos ao administrativo da CTTU, juntamente com os autos de infração.

Parágrafo único – Nos dias em que o setor administrativo da CTTU estiver fechado, os Autos de Infração e Guias de Recolhimento deverão ser entregues ao Chefe de Serviço ou seu Suplente.

Sub-Seção II

Transgressões Disciplinares de Natureza "Média"

Art. 24- São transgressões disciplinares de natureza "média":

I - Concorrer para a discórdia ou desarmonia entre companheiros;

II - Deixar de informar a autoridade competente, dentro da urgência necessária, falta ou irregularidade, que tenha presenciado ou tomado ciência, tendo ou não praticado atos visando a consumação;

III – Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

IV – Desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil e militar;

V - Deixar de exibir documento de identificação ou se recusar a declarar o seu nome, quando lhe for solicitado, ou ainda, quando em serviço, não usar a identificação no uniforme;

VI - Desrespeitar seu igual ou subordinado;

VII - Ofender a moral e aos bons costumes, por atos, palavras ou gestos;

VIII - Deixar de manter, o agente masculino, quando uniformizado: cabelos curtos; bigode, barba ou costeleta: aparados ou raspadas;

IX-Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, ainda que não chegue a ser cumprida;

X- Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XI- Portar-se, a agente feminina, quando uniformizada, em desacordo do padrão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

adequado à elegância relativamente ao corte de cabelos, uso de maquiagem, corte e pintura de unhas, utensílios como brincos e pulseiras e extravagantes;

XII - Fazer uso indevido de viatura da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, ou para tratar de assuntos estranhos ao serviço, sem autorização superior;

XIII - Fazer uso de insígnias ou brevês sem entregar cópia de certificado ou declaração de curso para anexar em pasta funcional no setor administrativo do órgão;

XIV - Ausentar-se do posto sem autorização prévia do superior hierárquico e, em casos de extrema necessidade deve ser posteriormente relatado por escrito ao seu superior.

Sub-Seção III

Transgressões Disciplinares de Natureza "Grave"

Art. 25 - São transgressões disciplinares de natureza "grave":

I - Faltar com a verdade em documento oficial no qual detém fé pública;

II- Apresentar-se sem uniforme;

III- Abandonar o posto de serviço, para o qual tenha sido designado;

IV - Frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe, quando de serviço ou fardado;

V - Usar de violência desnecessária ou excessiva em abordagens aos condutores de veículos;

VI - Censurar ato legal de superior ou subordinado;

VII- Travar disputa, rixa ou luta corporal com seu igual, superior ou subordinado;

VIII- Fazer uso, estar sob ação, ou induzir outrem a uso de tóxicos, substâncias entorpecentes ou produtos alucinógenos;

IX - Embriagar-se ou induzir outrem a fazê-lo, quando de serviço, ou se apresentar ao serviço sob efeito de álcool;

X - Prestar informações falsas a superiores, induzindo-os a erro, com dolo;

XI - Extraviar ou estragar por negligência ou imperícia objetos, veículos e equipamentos pertencentes à Fazenda Pública e/ou sob sua responsabilidade.

XII - Dificultar ao subordinado a apresentação de queixa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

XIII - Utilizar o uniforme ou o cargo para obter vantagens ou para fins particulares;

XIV – Descumprir ordem manifestadamente legal do seu superior hierárquico seja verbal ou por escrito.

Seção III

Das Causas e Circunstâncias que influem Julgamento

Art. 26 - O julgamento de transgressão deve ser precedido de exame e de análise que considerem:

I - Os antecedentes do transgressor (levar em consideração a ficha funcional do AT);

II - As causas que a determinaram;

III- A natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;

IV - As consequências que dela possam advir.

Art. 27- Influirão no julgamento das transgressões:

I- Causas de justificação:

a) Ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

b) Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço da ordem ou da prestação de socorro público;

c) Motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

II – Circunstancias atenuantes:

a) Bom comportamento no período de 12 (doze) meses.

b) Relevância de serviços prestados;

c) Ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

d) Ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior.

III - Circunstâncias agravantes:

a) Mau comportamento;

b) Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

- c) Reincidência, mesmo que punido verbalmente;
- d) Consenso entre duas ou mais pessoas;
- e) Ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- f) Ter abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- g) Ser praticada a transgressão com premeditação;
- h) Ter cometido a transgressão em benefício próprio ou de outrem.

Parágrafo § 1º - Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for conhecida qualquer causa de justificação.

Parágrafo § 2º - Considera-se reincidência, para os fins desta Seção, a prática de transgressão:

- I - de natureza leve, ocorrida no período de 6 (seis) meses;
- II - de natureza média, ocorrida no período de 1 (um) ano; e
- III - de natureza grave, ocorrida no período de 2 (dois) anos.

Seção IV

Da Graduação e Execução das Penas

Art. 28- A pena disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo único - A pena deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 29- As penas disciplinares a que estão sujeitos os Agentes de Trânsito, obedecerão à seguinte graduação:

- I - Advertências: que podem ser verbais ou por escrito;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;

Art. 30 - Na aplicação das penas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 31 - Advertência é a pena que será aplicada, por escrito, ao servidor que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

praticar infrações, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais de natureza leve, podendo ainda o infrator, ser penalizado com suspensão, a qual deverá constar em ficha individual do servidor.

Art. 32 - Suspensão é a pena que será aplicada, por escrito, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, a qual deverá constar em ficha individual do servidor.

§ 1º - O Agente de Trânsito suspenso, durante o cumprimento da pena, perderá, temporariamente, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

§ 2º - Quando houver conveniência para o órgão público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 25 % (vinte e cinco por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 33 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados se após o decurso de doze meses, respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar.

Art. 34 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono de cargo, quando o Agente de Trânsito faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem motivo justo;

II - Faltar ao serviço, sem justa causa, em 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III - Prática de mais de 05 (cinco) infrações de natureza grave no período de 02 (dois) anos;

Art. 35 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor somente poderá ser exonerado a pedido depois de ocorrida a absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 36- As penalidades disciplinares contidas neste regulamento são conferidas ao cargo e não ao grau hierárquico e são competentes para aplicá-las:

I - O Prefeito, a todos os integrantes da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, em caso de exoneração quando se tratar de servidor público efetivo;

II - O Coordenador, e aos que estiverem sob seu comando, nos casos de advertência e suspensão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

III - A Corregedoria, nos casos que estiverem sob sua responsabilidade.

Parágrafo único - Na aplicação de penalidade o Coordenador fará constar em todas as fichas funcionais do servidor.

Seção V

Das Normas para Aplicação e Cumprimento das Punições

Art. 37- A aplicação da punição compreende descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em boletim da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano.

§ 1º- O enquadramento é a caracterização da transgressão, acrescida de outras informações relacionadas com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou excludente.

§ 2º- No enquadramento serão necessariamente mencionados:

- a) A transgressão, cometida em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida.
- b) Os artigos, parágrafos e incisos das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de excludente;
- c) A classificação da transgressão;
- d) A punição imposta;
- e) A data do início do cumprimento da punição.

§ 3º- Quando ocorrer causa de justificação mencionar-se-á justificação da falta, em lugar da punição imposta.

Art. 38 – A aplicação imposta da punição deve ser feita com justiça, seriedade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever.

Art. 39- A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - A punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- a) Transgressão de natureza leve - pena de advertência verbal a ser relatada em relatório, pena de advertência por escrito, ou em caso de reincidência suspensão de até 3 (três) dias;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

b) Transgressão de natureza média - sujeito a pena de até 5 (cinco) dias de suspensão;

c) Transgressão de natureza grave - sujeito a pena de até 9 (nove) dias de suspensão;

II - A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

IV - A punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil e/ou penal que lhe couber;

V - Não ocorrendo conexão entre transgressões, para cada uma deve ser imposta a punição correspondente e, em havendo conexão entre elas, as de maior gravidade serão consideradas como circunstâncias da transgressão principal.

Art. 40- Os julgamentos a que forem submetidos os Agentes de Trânsito, perante Comissão de Processo Administrativo, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento do processo administrativo.

Parágrafo único: As penalidades referentes às transgressões de natureza leve e média serão de responsabilidade do Coordenador da CTTU, ficando as de natureza graves ou as que requererem processo administrativo a critério da Corregedoria da CTTU, nos termos da Lei 1.215/2021.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41- Quando o Coordenador-Geral da CTTU ou o Corregedor Geral tiver ciência de irregularidade, será obrigatória a promoção da sua apuração imediata, para fins de aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE de mais de uma Unidade, caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo ao Coordenador-Geral da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE para apreciação e respectivo processamento, se for o caso.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§ 2º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o acusado, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia encaminhar o relatório circunstanciado sobre os fatos ao comando da CTTU.

Art. 42- As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que fundamentadas e contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar, em tese, infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 43- O Coordenador-Geral da CTTU ou o Corregedor Geral, quando houver dúvidas da materialidade ou da autoria da irregularidade praticada, poderá ordenar a instauração de sindicância investigativa.

§ 1º Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias; ou
- III - Instauração de processo disciplinar, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- IV - Processo Administrativo Disciplinar, que compreende instrução, defesa e relatório.

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, somente uma vez, por igual período, a critério da autoridade instauradora.

Art. 44- Sempre que a transgressão cometida por Agente de Trânsito ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 45- O servidor poderá ser afastado preventivamente do serviço por escrito, por período de até 30 (trinta) dias, por decisão do Coordenador-Geral da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada, ou, dependendo da gravidade da conduta tipificada, para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades, sem prejuízo da remuneração a que tem direito quando em serviço.

Parágrafo Único - Se após a instauração dos procedimentos de apuração da infração



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

persistirem as condições previstas no caput deste Artigo, o afastamento poderá ser novamente aplicado por novo período de até 30 (trinta) dias.

Art. 46- Nos procedimentos disciplinares em que haja afastamento preventivo de servidores, a tramitação será urgente e preferencial, devendo ser concluída em prazo razoável.

§ 1º A autoridade competente providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Coordenador-Geral da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE em até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período do afastamento preventivo.

§ 2º As unidades solicitadas a prestar as informações nesses procedimentos deverão atender às requisições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Capítulo IX

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 48- O processo disciplinar será conduzido pela Corregedoria ou por comissão composta de 03 (três) Agentes de Trânsito de carreira, de classe superior ou igual à do acusado, designados pelo Coordenador-Geral da CTTU, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário o Agente de Trânsito designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 49- A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 50- O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - Julgamento.

Parágrafo Único - No caso de a comissão de processo disciplinar ser formada por membros designados pela Direção da CTTU, nos termos do Art. 46, o ato de instauração deverá ser publicado no Mural de Avisos do Município, conforme preceitua a **Lei Orgânica** Municipal.

Art. 51- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante solicitação fundamentada e autorização da autoridade instauradora.

§ 1º Sempre que necessário, a autoridade instauradora poderá autorizar a comissão a dedicar tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 52- É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - De que for parte ou estiver diretamente relacionado aos fatos ou condutas apuradas;

II - Em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - Quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - Quando seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau, estiver postulando como advogado da parte em procedimento;

V - Quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva; ou

VI - Na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art.53- A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados no caput deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição arguida, o Coordenador-Geral da CTTU deverá:

I - Se a acolher, tomar as medidas cabíveis necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

II - Se a rejeitar, motivar a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

SEÇÃO III

DO INQUÉRITO

Art.54 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.55- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Coordenador-Geral da CTTU encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.56- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, aca-reações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.57- Fica assegurado ao Agente de Trânsito acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, solicitar a requisição de testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.58- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art.59- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á, a critério da Comissão, à acareação entre os depoentes.

Art. 60- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida, a critério da Comissão, a acareação entre eles.

§ 2º O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando sê-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 61- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.62- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do acusado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando sê-lhe vista do processo fora da repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum será de 30 (trinta) dias, permanecendo o processo na repartição.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art.63- O acusado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 64- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, a ser publicado no Mural de Avisos do Município para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 20 (vinte) dias a partir da publicação do edital.

Art. 65- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o revel, o Coordenador-Geral da CTTU solicitará designação de advogado dativo ao Secretário Municipal de Assistência Judiciária, e na sua falta designará um Agente de Trânsito estável e pertencente à classe igual ou superior à do indiciado como defensor dativo.

Art.66- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Agente de Trânsito.

§ 2º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 3º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.67- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade, para julgamento.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art.68- O prazo para a autoridade proferir a sua decisão, contado do recebimento do processo, será de:

I - 30 (trinta) dias, nos casos de a penalidade a ser aplicada pertencer à alçada do Coordenador-Geral da CTTU.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

II - 60 (sessenta) dias, nos casos de a penalidade a ser aplicada pertencer à alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art.69- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Agente de Trânsito de responsabilidade.

Art.70- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma da lei.

Art.71- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Agente de Trânsito.

Parágrafo Único - Se a prescrição for verificada antes mesmo da abertura do procedimento disciplinar, o Coordenador-Geral da CTTU determinará, de imediato, seu arquivamento.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.72- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Agente de Trânsito, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do Agente de Trânsito, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.73- No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art.74- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.75- O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Coordenador-Geral da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano.

Parágrafo Único - Deferida a petição, o Coordenador-Geral da CTTU providenciará a constituição de comissão.

Art.76- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.77- A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art.78- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.79º O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º O prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

Art.80- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Agente de Trânsito.

§ 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

§ 2º No caso de reforma da decisão de revisão da destituição de cargo em comissão, o ato de demissão deverá ser convertido em exoneração, operando-se os efeitos legais decorrentes da modificação.

Seção VI

Da Modificação na Aplicação das Punições

Art. 81- A modificação da punição pode ser feita pela autoridade que a aplicou ou pela corregedoria da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano quando tiver conhecimento dos fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único- As modificações de punição são:

a) Anulação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

b) Atenuação;

Art. 82 - A anulação de punição consiste em tornar sem efeito a aplicação desta.

§ 1º - A anulação deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na aplicação da punição.

§ 2º - Far-se-á a anulação em obediência aos prazos seguintes:

a) Em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pela corregedoria.

b) No prazo de 15 dias, pelas demais autoridades.

Art. 83 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação do Agente de Trânsito relativo à aplicação.

Art. 84 - A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e que não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no § 2º do art. 81, deve propor a sua anulação à autoridade competente, de maneira fundamentada.

Art. 85 - A atenuação da punição consiste na transformação da sanção proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina da ação educativa do punido.

Art. 86 - A corregedoria tem a competência para anular, atenuar e agravar as punições impostas, por si ou pelo Coordenador, aos Agentes, devendo esta decisão ser justificada em boletim.

Seção VII

Da Apresentação de Recursos

Art. 87 - Interpor recursos disciplinares é o direito concedido ao Agente de Trânsito que se julgue, ou julgue subordinado seu prejudicado ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar. O recurso deve ser apresentado no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis da notificação da punição a corregedoria da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

a) Pedido de reconsideração de ato;

b) Queixa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art. 88- O pedido de reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o Agente de Trânsito, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustificado, solicita à autoridade que interpôs a punição a reconsideração da pena imposta.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado a devida autoridade, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, a contar da data em que o Agente de Trânsito tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 2º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 89 - A queixa é o recurso disciplinar, redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo Agente de Trânsito e que se julgue injustificado, dirigido diretamente a Corregedoria contra quem é apresentada a queixa. Se julgado procedente a queixa a mesma incidirá efeito sobre a pena do agente prejudicado, podendo causar a atenuação ou revogação da pena.

Parágrafo único: A queixa deverá ser interposta no prazo de 07 (sete) dias, a contar do dia do fato, ou do indeferimento do pedido de reconsideração do ato.

Art.90- As apresentações dos recursos disciplinares acima citados deverão:

I- Ser feitas individualmente;

II- Tratarem de casos específicos;

III- Registrarem os fatos que os motivaram;

IV - Fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos, não se desviando do objeto da lide.

§ 1º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste capítulo, será considerado prejudicado pela autoridade competente, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão fundamentada em boletim.

§ 2º - Os recursos deverão tramitar em caráter de urgência em todos os escalões.

Capítulo X

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art.91- O cancelamento O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE, sendo concedido "ex-officio" ou mediante requerimento do interessado,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

quando este completar, sem qualquer punição:

I - 01 (dois) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 06 (seis) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência.

Art.92- O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE dar-se-á por determinação do Coordenador-Geral da CTTU, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art.93- O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 80 deste regulamento.

Art.94- Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado.

Capítulo XII

DA PRESCRIÇÃO

Art.95- Prescreverá:

I - em 60 (sessenta) dias, a infração que sujeite à pena de advertência;

II - em 01 (ano) anos, a infração que sujeite à pena de suspensão;

III - em 02 (dois) anos, a infração que sujeite à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

§ 1º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 2º A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

após transcorridos 80 (oitenta) dias da abertura da sindicância e 140 (cento e quarenta) dias da abertura do processo disciplinar.

Art.96- A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art.97 - Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar, houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e ensejar a suspensão do curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIII

Seção I

Da Dispensa

Art. 98- As dispensas dos serviços, como recompensas, podem ser:

I - Dispensa total dos serviços, que isenta de todos os trabalhos da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, inclusive os de instrução;

II- Dispensa parcial dos serviços, quando isenta de algumas atividades que deverão ser especificadas quando da concessão.

§ 1º- A dispensa total dos serviços é de competência exclusiva do Coordenador e será concedida pelo prazo máximo de 05 (três) dias consecutivos.

§ 2º- A concessão dos benefícios citados nos incisos I e II, não prejudicarão os demais direitos dos Agentes de Trânsito.

Seção II

Do Aniversário da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano

Art. 99 - O Aniversário da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano será comemorado no dia 03 de maio, de acordo com a Lei Municipal que dispõe sobre a Criação da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto.

Art. 100- O Evento realizar-se-á segundo programa preestabelecido pelo Coordenador da CTTU concomitantemente com o Sindicato e podem compreender as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

seguintes atividades:

I - Parte recreativa, constituída de jogos esportivos, integrando outras Instituições;

II - Confraternização comemorativa para os membros da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano e seus familiares;

III - Solenidade para progressão de cargos e devidas condecorações.

CAPÍTULO XIV

DOS UNIFORMES

Art. 101- O Uniforme é o símbolo da autoridade e o seu uso correto é o elemento primordial na boa apresentação individual e coletiva do pessoal da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, constituindo-se em importante fato para o fortalecimento da disciplina e da hierarquia, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano junto à opinião pública.

§ 1º - O uniforme é peça importante na identificação do Agente de Trânsito, quando no desenvolvimento do seu trabalho, com isto, sendo identificado de imediato pelo público.

§ 2º - O nome do Agente de Trânsito em seu uniforme é obrigatório e de grande importância, para que o público possa identificá-lo, e sentirem-se mais seguros.

Art. 102 - A Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano deverá fornecer os uniformes, anualmente, na data da admissão de cada componente da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, ou criar meios que possibilitem a aquisição dos mesmos, a todos os componentes da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, que por força de suas atribuições estarão obrigados a usá-los.

Art. 103 - A posse e uso dos uniformes prescritos neste regulamento constituem privilégio absoluto dos integrantes da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano.

Art. 104 - É vedado alterar as características dos uniformes, bem como sobrepor aos mesmos, peças, artigos, insígnias ou distintivos de qualquer natureza não prevista nesse regulamento.

Art. 105 - Constituí a obrigação de todo Agente de Trânsito, zelar por seu uniforme e pela correta apresentação em público de seus subordinados, diretos ou indiretos em geral.

Art. 106 - O zelo e o capricho com as peças de uniforme que o Agente de Trânsito usa, são demonstrações do ânimo profissional e, mais do que isto, respeito aos cidadãos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

e amor à causa pública.

Parágrafo Único- O zelo e o capricho são identificados através da limpeza, da manutenção e brilho das peças do uniforme, do polimento dos calçados e da apresentação dos vincos nas calças.

Art. 107- Ao Coordenador da CTTU, cabe os atos complementares a este regulamento, relativamente aos seguintes assuntos:

I - Descrição das peças de uniforme bem como as características destas nos casos de grupamentos, equipes da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano, não podendo fugir dos padrões gerais da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano.

II- Modificação de detalhes dos uniformes, ou alteração do material de confecção de acordo com a evolução tecnológica e as disponibilidades de mercado;

III - Criação de Carteira do Agente;

IV- Confecção de Medalhas;

Parágrafo único- Demais utensílios que desejem ser utilizados pela CTTU, deverão ser apresentados a Direção.

CAPÍTULO XV

DO CHEFE DE SERVIÇO

Art. 108 - Será estabelecido, de ofício, pelo Coordenador dos Agentes de Trânsito, através da escala mensal para exercerem as atribuições de Chefe de Serviço e seu Suplente.

Parágrafo único - O Chefe de Serviço deverá realizar suas atividades acompanhado do Agente Suplente e demais agentes, os quais deverão, sempre, cumprir as determinações emanadas pelo Chefe de Serviço.

Art. 109- São atribuições do Chefe de Serviço ou Suplente:

I- Participar do planejamento e execução das ações operacionais, bem como orientar, coordenar e executar as tarefas que lhe são próprias.

II - Orientar e supervisionar os Agentes de Trânsito sob sua responsabilidade, na execução das missões determinadas pelo escalão superior.

III - Registrar e informar, com oportunidade, ao chefe imediato o ocorrido durante as missões.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

IV - Manter a disciplina e fazer cumprir as ordens e instruções recebidas.

V - Supervisionar os postos de serviço, zelando pelo perfeito cumprimento das tarefas pertinentes a cada um.

VI – Demarcar o local da infração no ato de remoção de veículo, com o uso de tinta spray, seguido da sigla CTTU mais as iniciais da placa do veículo removido;

VII – Efetuar o Checklist Completo da Viatura antes do início dos trabalhos.

VIII – Preencher o Livro de Ocorrências ao final de cada jornada.

IX - Supervisionar o cumprimento das normas previstas neste regimento, na Lei Complementar nº 039 de 17 de abril de 2007, a Lei Complementar nº 042 de 03 de maio de 2007 e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, podendo aplicar as sanções nos limites da sua competência.

CAPÍTULO XVI

DA JORNADA

Art. 110- Para atender a conveniência ou necessidade do serviço, e em concordância com o art. 4º da Lei Complementar nº 039 de 17 de abril de 2007, serão adotadas as escalas de:

I - 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

Art. 111- Considerando a natureza da escala, o plantão elencado no inciso I do art. 110 não será renumerado com adicional por serviço extraordinário, quando executados aos sábados e domingos.

Parágrafo único - Os serviços realizados nos feriados serão renumerados com adicional por serviço extraordinário.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112 Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos em apenso ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§ 2º Quando o conteúdo do processo apensado for essencial para a formação de opinião e o julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 113 O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito dirigido ao Presidente da comissão processante ou diretamente ao Corregedor Geral da CTTU, e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, enquanto o processo se encontrar concluso à autoridade julgadora.

Art. 114 - Fica atribuída ao Corregedor-Geral da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE a competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas para terceiros, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto/SE.

Art. 115 Os casos omissos serão solucionados à luz dos dispositivos legais mencionados nesta Lei e do Estatuto dos servidores públicos municipais de Tobias Barreto/SE.

Art. 116 Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em ___ de _____ de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 113º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Ao Excelentíssimo Senhor, **João Olegário De Matos Neto**
Presidente do Poder Legislativo Municipal de Tobias Barreto/Se.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para informar a V. Sa. que este Regimento Interno, como os demais órgãos de trânsito, é de extrema importância para garantir que as atividades e operações relacionadas à Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto – CTTU, sejam realizadas de maneira organizada e eficiente. Algumas das principais razões pelas quais o regimento interno é tão importante são seguintes:

Definição das atribuições: O regimento interno define as atribuições e responsabilidades de cada departamento ou setor deste órgão de trânsito, garantindo que todos saibam o que se espera deles e que as atividades sejam realizadas de maneira coordenada.

Organização das atividades, define como elas deverão ser organizadas, estabelecendo os procedimentos, normas e prazos para cada uma delas. Isso evita conflitos e retrabalho, além de garantir que as atividades sejam realizadas de maneira eficiente e com qualidade.


Garantia da transparência, estabelecendo normas para garantir a transparência das atividades da CTTU, incluindo o acesso à informação e a prestação de contas. Isso ajuda a evitar o abuso de poder e a aumentar a confiança da população nos serviços prestados.

Padronização dos procedimentos, este Regimento Interno também pode estabelecer padrões e procedimentos para a realização de atividades específicas. Isso ajuda a garantir que as atividades sejam realizadas de maneira consistente e justa para todos.

Aplicação das leis e normas: Este documento pode ajudar a garantir que as leis e normas relacionadas ao trânsito sejam aplicadas de maneira correta e eficiente, aumentando a segurança nas vias públicas e reduzindo acidentes de trânsito.

Portanto, o Regimento Interno de um órgão de trânsito é fundamental para garantir a eficiência, transparência e organização dos serviços prestados, além de aumentar a segurança nas vias públicas.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em ____ de _____ de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal